

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.291.944/0001-89, com sede na Rua General Abreu e Lima, nº 197, CEP 54400-410, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, neste ato representada por Gustavo Andre Costa e Cesar, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade com RG nº 2987879 inscrito no CPF/MF sob nº 618.504.114-68, no processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRONICO nº 80/2017, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Contra a decisão da Douta Comissão de Licitação, que julgou CANCELAR O PROCESSO LICITATÓRIO, apresentando no arrazoado as razões de sua inconformidade.

1. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1.1. Recursos administrativos

Recursos administrativos, lato sensu, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

Os mencionados recursos, como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4º, 7º, § 8º, 15, § 6º, 41, § 1º).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido o recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

A lei 8.666, ainda, explicita os prazos para a interposição de recursos. Visou, em verdade, o legislador pátrio, sob o fundamento da segurança e certeza jurídica, à consolidação das decisões. Por conseguinte, no entender de Diógenes Gasparini, os recursos devem ser impetrados nos prazos fixados, futuramente estudados, sob pena de decadência.

Interpostos os recursos, deles serão comunicados os demais licitantes, que poderão impugná-los também no prazo de 5 (cinco) dias úteis o, se de convite tratar, no prazo de 2 (dois) dias úteis. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4º do art. 109).

2. DOS FATOS.

A decisão recorrida DECIDIU CANCELAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

CANCELAMENTO DO EDITAL DURANTE PROCESSO LICITATORIO

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CANCELAMENTO

O processo licitatório teve seu início de etapa de lance no dia 03/10/2017 - 09:02:20 "Bom dia senhores licitantes, abrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 80/2017. Iremos abrir as propostas e analisá-las, desclassificando aquelas que não atendam ao Edital, logo em seguida abriremos os itens para lances."

Após a etapa de lance, o Pregoeiro convocou a empresa arrematante: 1º - H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP as 03/10/2017 09:25:02 "Para H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP - Senhor licitante, você foi o provável vencedor do certame para o lote 1. Podemos negociar o valor do seu último lance de R\$ 1.669.400,00 para R\$ 1.600.000,00?."

A empresa arrematante apresentou a sua proposta comercial onde foi aceita no dia 05/10/2017 15:04:34 " Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'."

A empresa Diniz Tecnologia manifestou intenção recurso, devido que a empresa arrematante estava ofertando produtos que não atendia 100% o edital e também os documentos de habilitação com irregularidades, tais como o balanço patrimonial.

Por fim o Pregoeiro acatou o recurso, desclassificando a empresa arrematante do lote.

Em 01/11/2017 15:03:41- " Para H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP - Senhor licitante, conforme deferimento da razão do recuso das recorrentes pelo jurídico da SESMA, recusaremos sua proposta para o lote 1."

Logo veio a segunda convocação, a empresa: 2º - FC MULTISERVICE LTDA. - ME - 01/11/2017 15:09:19 - "Para FC MULTISERVICE LTDA. - ME - Conforme proposta recusada para o lote 1 da empresa H.P.S. SISTEMAS EIRELI - EPP. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado."

Mediante o não envio da proposta comercial, o Pregoeiro desclassificou a empresa arrematante.

Logo veio a terceira convocação: 3º - GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP no dia 01/11/2017 16:46:10 - "Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Conforme varias proposta recusadas para o lote 1. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado".

O Pregoeiro convocou a arrematante para apresentar a proposta comercial e a habilitação no dia 01/11/2017 16:59:35 - "Senhor fornecedor GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 02.928.544/0001-43, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1."

Sua proposta foi recusada por não atender especificações técnicas do edital;

- 06/11/2017 15:40:56 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Senhor licitante, Infelizmente recusaremos sua proposta para o lote 1, conforme analise da área técnica da proposta apresentada para o lote 1, não atende as especificação técnica do solicitado no Edital.

- 06/11/2017 15:42:39 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - No item 1, não apresentou certificação ISO 9001 e ISO 1400 do fabricante do produto, item 2, o produto da proposta e incompatível com que foi solicitado, proteção contra oxidação e permitir inserção de condutores de 22AWG a 26AWG e os cabos da proposta são de 22AWG a 24AWG...

- 06/11/2017 15:43:33 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Item 3, O produto ofertado não possui um dos requisitos mínimos da norma ANSI/TIA/EIA-310D, item 6, o produto da proposta e incompatível com que foi solicitado, proteção contra oxidação e permitir inserção de condutores de 22AWG a 26AWG e os cabos da proposta são de 22AWG a 24AWG.....

- 06/11/2017 15:43:59 - Para GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI - EPP - Item 19, O produto da proposta não atende a norma ANSI/TIA/EIA-310D, na temperatura -40° a 70° C, não apresentou certificação do fabricante ISO 9001 e ISO 1400.

Logo veio a convocação: 4º empresa - SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP no dia 06/11/2017 15:51:37 - "Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Senhor licitante, conforme várias proposta recusadas para o lote 1. Abrimos ata complementar, para voltar a face de aceitação. Diante do exposto solicito manifestação o mais breve possível para tentamos negociar melhor valor para o lote ofertado."

No dia foi convocado a proposta comercial da arrematante 06/11/2017 16:11:55 - "Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Convoco portanto para encaminhar sua PROPOSTA DE PREÇOS para o lote 1 em até 60 (sessenta) minutos, através da convocação de anexo no sistema comprasnet. Favor atentar para as exigências quanto a formulação da proposta mencionada no item 9.1 do Edital. Podendo usar como modelo o anexo IV do Edital."

Onde a mesma foi recusada também por não estar cumprindo as exigências do edital;

- 07/11/2017 15:56:34 - Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Senhor licitante, Infelizmente recusaremos sua proposta para o lote 1, conforme analise da área técnica da proposta apresentada para o lote 1, não atende as especificação técnica do solicitado no Edital.

- 07/11/2017 15:59:25 - Para SETTE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP - Os ITENS 1, 2, 3, 4, 6, 18, 19 e 20, na proposta não esta especificando a marca dos produtos oferecidos e sim os modelos, então não tem como saber o tipo de material e a qualidade que deve ser utilizado na execução dos serviços.

Em relação as empresas convocadas, é claro e evidente que todas as empresas por hora convocadas não atentaram as exigências do edital e seus anexos deixando de atender ao que está sendo exigido. A 1º empresa apresentou balanço incompatível com o edital, assim como proposta comercial incompatível e ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, a 2º empresa não apresentou a proposta comercial, a 3º empresa apresentou produtos que não atende o edital e por fim a 4º empresa apresentou proposta comercial em desacordo com o edital sem apresentar os modelos dos produtos ofertados, apresentando deste modo uma proposta vaga, um fabricante possui várias linhas de produtos, soluções tecnicamente simples as mais robustas, o edital é claro em suas colocações ao exigir MARCA/MODELO dos produtos ofertados a fim de certificar-se de que os produtos ofertados são compatíveis com a necessidade técnica da solução, o que não foi evidenciado em proposta da SETTE ENGENHARIA. Sendo assim, nenhuma das empresas levaram com seriedade o processo licitatório e suas penalidades.

No dia 07/11/2017 16:12:58 após desclassificar essas empresas, o Pregoeiro, decide CANCELAR o processo licitatório, como veremos: "Senhores licitantes, conforme manifestação da área técnica da SESMA, por conveniência da administração pública, solicitou o cancelamento do presente certame."

Manifestamos a nossa intenção de recurso, no momento que nos foi dado o prazo através do sistema COMPRASNET.

"A RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, como empresa partícipe e interessada no Pregão em questão vêm manifestar sua intenção de recurso, devido ao fato do órgão não dar continuidade ao processo, prejudicando assim as demais empresas interessadas na licitação restringindo a competitividade do processo. Infringindo o que diz respeito ao Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 os princípios da Isonomia e Competitividade."

4.DO PEDIDO

Desta forma, é notório que a Administração está prejudicando as demais licitantes que não obtiveram o oportunidade de apresentar suas propostas em virtude do interesse público que está anulado o processo sem possibilitar as demais licitantes a seguirem nas convocações no que diz respeito ao tramite do ato licitatório, infringindo o que diz a Lei 8.666/93.

As considerações a seguir citadas, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes;

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49).

Assim a decisão que julgou o CANCELAMENTO do ato licitatório, guardada a devida vênia, se fez equivocado, devendo ser reconsiderado e a comissão retomar o processo dando andamento e convocando as demais empresas para apresentarem suas propostas, não prejudicando as empresas sérias que por hora dedicaram tempo, estudo e viabilidade do processo em questão.

Observa-se, entretanto, que a orientação expressada pela ilustre administrativista não é a que prepondera, senda negada por autores de nomeada, como é o caso de Hely Lopes Meirelles, que não aceitam sequer a existência de atos administrativos anuláveis ante a necessidade de que venha a imperar sempre a legalidade administrativa em detrimento do interesse privado.

Apurando-se a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

Cumprir-se rememorar, no entanto, que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos.

Atenta a tais atitudes e buscando coibi-las, porque em geral contrárias ao interesse público e economicamente lesivas ao erário, estabeleceu a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 49 a necessidade de fundamentar a Administração o ato de anulação em "parecer escrito e devidamente fundamentado".

Significa dizer que, pretendendo anular o certame licitatório, necessário será indicar, previamente e de modo expresse, os motivos que se prestam a dar suporte ao ato que, obviamente, devem estar relacionados ao próprio procedimento e ainda assim serem suficientes para justificar o ato de anulação que se pretende praticar.

Constata-se, ademais, que a preocupação com a regularidade de tais atos não se esgota no fato de exigir-se a sua motivação satisfatória. Além da razoável motivação - decorrente de parecer escrito e devidamente fundamentado - deve-se garantir aos interessados no certame que se pretende invalidar as garantias decorrentes do contraditório e da ampla defesa.

Pode-se dizer, portanto, que a expectativa gerada pelo procedimento instaurado por iniciativa da própria Administração não pode se desfazer por despacho simples e desfundamentado, a exclusivo critério do agente público, com a invocação de uma suposta supremacia de poder do interesse público sobre o interesse privado.

Há de se dar ao interessado necessariamente - pena de nulidade do ato - prévia ciência dos motivos invocados para esse fim, oportunizando-se a ele o direito de questionar as razões invocadas pela Administração e até mesmo o de produção de provas que se prestem a descaracterizar as razões sustentadas para a invalidação do certame.

Colhe-se, de todo o exposto, que o ato de anulação do certame licitatório exige motivação e é vinculado, não comportando qualquer juízo discricionário por parte do agente público, a quem compete explicitar os fundamentos da anulação em parecer formalmente emitido e calçado em fundamentação hábil. Hely Lopes Meirelles (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1996 - pág. 141), com a conhecida e respeitada sapiência, preleciona que "... Não há, nem pode haver, discricionariedade na anulação, porque ela só se justifica quando a motivação da decisão anulatória evidencia a ilegalidade do ato anulado".

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Desta forma, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão de CANCELAMENTO sem justificativas, retomando o prosseguimento no pleito licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, pugna-se que essa comissão de licitação reconsidere a decisão de CANCELAMENTO supracitada e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, requer-se o envio desse recurso à autoridade superior, conforme prevê o artigo 109, inciso 4º da Lei 8.666/1993, sendo observado o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento

Radium Telecomunicações Ltda.
CNPJ: 05.291.944/0001-89
Gustavo Andre Costa Cesar

Fechar